



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2022

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 080, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas e de combate à Pandemia por COVID-19 no município de Coremas e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COREMAS,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Coremas – Estado da Paraíba; e

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 01 de 17 de março de 2020, que declarou a Situação de Emergência no Município de Coremas ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID -19), definida pela Organização Mundial de Saúde e o Decreto nº 14 de 02 de julho de 2020 que prorrogou o Estado de Emergência;

**CONSIDERANDO** que novamente vem aumentando o número de casos de contaminação por SARS-COV-2 no Município de Coremas, segundo dados oficiais que divulgados publicamente, em razão da nova variante Ômicron, de maior velocidade e alcance de contágio;

**CONSIDERANDO** que o art. 10, I da Lei Orgânica do Município de Coremas estabelece que é de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local, em consonância com o art. 30, I da Constituição Federal e art. 11, I da Constituição do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** que o Município de Coremas vem adotando medidas de prevenção e enfrentamento da Pandemia por COVID-19, desde o dia 17 de março de 2020, tais como monitoramento de casos notificados, inspeções, restrições de horário de funcionamento de atividades econômicas;

**CONSIDERANDO** o grande aumento de contaminação para variante do SARS-COV-2 denominada Omicron;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica estipulado que no período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 03 de março de 2022, no Município de Coremas, que os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências, com ocupação de até 60% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes no estabelecimento.

**Art. 2º.** No período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 03 de março de 2022, no Município de Coremas, fica permitida a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de até 80% da capacidade do local.

**Art. 3º.** No período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 03 de março de 2022, no Município de Coremas, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

**Parágrafo Único.** Dentro do horário determinado no *caput* os estabelecimentos poderão estabelecer horários diferenciados, em acordo com os seus funcionários, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração.

**Art. 4º.** No período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 03 de março de 2022, no Município de Coremas, a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2022

suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

**Art. 5º.** No período de 16 de fevereiro de 2022 a 03 de março de 2022 e observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, das 08:00 horas até 20:00 horas;

II – academias até 60% da capacidade, observando o máximo de horas estabelecidos no art. 3º deste Decreto, e até 21h00 horas;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – indústria.

**Art. 6º.** Fica autorizado o retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal e privadas, no sistema híbrido, mantendo o ensino presencial e remoto, garantindo-se o acesso universal, devendo-se ainda adotar todas as medidas descritas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º No período compreendido 16 de fevereiro de 2022 a 03 de março de 2022, as escolas públicas e instituições privadas dos ensinos infantil, fundamental, médio e superior localizadas no município poderão funcionar através do sistema híbrido.

§2º. Cada instituição de ensino está autorizada a funcionar com capacidade máxima de aluno presencial de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima da sala de aula, mantendo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os alunos, professores e demais funcionários.

§3º. As instituições de ensino de que trata este artigo deverão continuar disponibilizando aulas remotas para os alunos que não optarem por assistirem na forma presencial ou estejam impossibilitada, face ausência de vaga para participação presencial ou qualquer outra impossibilidade.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista – TEA e pessoas com deficiência.

§5º. Todas as instituições de ensino do município deverão seguir protocolos de prevenção adotados pelo Município, pelo Governo do Estado da Paraíba e pela Organização Mundial de Saúde, no que concerne ao afastamento entre todos que estejam nas dependências da instituição, ou seja, professores, alunos, funcionários, pais, visitantes e prestadores de serviço em geral, procurando-se assim evitar a transmissão do coronavírus.

**Art. 7º.** As instituições de ensino pública e particular do município deverão observar as seguintes regras:

I – Evitar atividades que causem aglomeração na hora da entrada e saída da escola;

II – Evitar atividades que gerem aglomeração nas salas e áreas comuns da instituição, sobretudo intervalos e recreios;

III – Propiciar treinamento a todos os funcionários da instituição para implementação de práticas de higiene e distanciamento físico;

IV – Monitorar a saúde de funcionários e alunos;

V – Orientar de forma clara quem não pode ou deve ir a escola quando se encontrar na categoria de grupos de risco, sejam alunos ou adultos;

VI – Adotar procedimento de afastamento daqueles que apresentarem sintomas, sem que se crie qualquer tipo de constrangimento, criando espaço para a separação temporária;



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2022

VII – Possibilitar o fácil acesso a lavatórios e locais estratégicos, mantendo-os sinalizados, com disponibilidade água e sabão, bem disponibilizar o acesso a álcool em gel;

VIII – Fazer a limpeza e higienização dos móveis das salas de aula entre cada alteração de grupo de usuários;

VIII – Orientar aos alunos, professores e demais funcionários a adoção de duas máscaras por turno escolar e higienização das mãos e calçados a todos quando chegarem na instituição;

IX – Adotar medidas de etiquetas respiratórias (cobrir a boca e o nariz quando for tossir ou espirrar; utilização de lenços descartáveis; evitar tocar olhos, boca e nariz; manter higienizadas as mãos etc);

X – realizar aferição de temperatura e oxigênio dos usuários das instituições;

XI – Garantir que os ambientes da instituição sejam o mais arejado possível, sobretudo as salas de aula, evitando-se o uso de ar-condicionados, realizando atividades educacionais em áreas abertas, sempre que for possível;

XII – Não poderão ser comercializados quaisquer alimentos no âmbito da instituição de ensino;

XIII – EXIGIR de cada aluno, professor e funcionário a adoção de garrafas próprias de água, evitando-se o uso de bebedouros e copos;

XIV – Notificar à Secretaria de Saúde do Município a ocorrência de casos suspeitos;

XV – Autorizar o acesso irrestrito e imediato dos fiscais do município a todo e qualquer ambiente da instituição de ensino.

Parágrafo primeiro - As escolas públicas e privadas em todo o território municipal ficam obrigadas a solicitar a apresentação, no ato da matrícula escolar, de comprovante vacinal das crianças com faixa etária já contemplada pela vacinação contra Covid-19.

Parágrafo segundo - A falta da vacina contra a Covid-19, ou de outra vacina considerada obrigatória, não impossibilitará a

matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público Estadual.

**Art. 8º** - O presente decreto tem caráter flexibilizatório, podendo ser alterado acaso haja alteração da situação do município com relação ao COVID 19 ou descumprimento das regras descritas no art. 5º, 6º e 7º por uma instituição de ensino específica.

**Parágrafo Único.** Os efeitos e atos de flexibilização descritos neste decreto concernente às instituições ensino particulares poderão especificamente serem revogadas para a instituição de ensino que descumprir os comandos desta norma, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

**Art. 9º.** Ficam suspensas, no período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 03 de março de 2022 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** Ficam autorizadas a funcionar por meio de atendimento presencial a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Ação Social, desde que observados os protocolos de segurança e prevenção à contaminação por COVID-19.

**Art. 10.** A Vigilância Sanitária do Município de Coremas por seus agentes, juntamente com representantes da Secretaria Municipal de Saúde, agindo com assistência e apoio da Polícia Militar, da Polícia Civil e Bombeiros Civis, serão os responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto municipal.

**Art. 11.** No período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 03 de março de 2022 ficam autorizados os eventos esportivos realizados em estádios e ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até 50% da capacidade do local, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação), nos quais constem a certificação do recebimento de primeira e segunda dose, há pelo menos 14



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2022

dias, ou de três doses das vacinas para COVID-19.

**Art. 12.** No período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 03 de março de 2022 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, com até 50% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

**Art. 13.** No período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 03 de março de 2022 fica permitida a realização de shows, com ocupação de até 50% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Nos eventos sociais na modalidade shows a serem realizados no Município deverá ser exigido dos frequentadores:

I – Apresentação, no ato de ingresso nos referidos locais, de testes de antígeno negativo para COVID-19 realizados até 72 horas antes dos eventos;

II - A demonstração da situação vacinal, sendo obrigatório ter recebido pelo menos duas doses há 14 dias, ou três doses (esquema vacinal completo).

**Art. 14.** Nos dias 28 de fevereiro, 01 e 02 de março de 2022 não haverá ponto facultativo, o expediente no serviço público municipal será normal, observadas todas as regras estabelecidas nos decretos vigentes sobre o funcionamento da administração pública municipal.

**Art. 15.** Fica autorizado a instalação de parques infantis no município durante eventos festivos, devendo os responsáveis observar todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 16** - Fica obrigatório o uso de máscaras em locais públicos e privados.

**Art. 17** - O não cumprimento das medidas impostas neste Decreto sujeitará aos proprietários dos estabelecimentos e/ou responsáveis legais, a:

I – aplicação de Multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) caso não atendidas as orientações e determinações;

II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência e Suspensão da licença de funcionamento resultando na interdição pelo prazo de 15 (quinze) dias;

**§1º.** Em caso de aplicação de multa, o autuado terá o prazo de vinte dias para apresentar defesa nos termos do art. 21 do Código de Postura do Município de Coremas;

**§2º.** Em caso de aplicação de penalidade, o agente autuador poderá expedir relatório circunstanciado e encaminhá-lo ao Ministério Público de Coremas, para análise da hipótese de incidência do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 18.** Permanecem vigentes todas as demais determinações expedidas no Município de Coremas visando a erradicar a contaminação por COVID-19, bem como as determinações do Estado da Paraíba, desde que não sejam conflitantes com a presente determinação.

**Art. 19.** Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, locais particulares de que trata este Decreto, que desatenderem a presente determinação ficarão sujeitos ainda:

I – Suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento quando for o caso;

II - Às penas descritas nos incisos do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77;

III - a apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração às medidas sanitárias preventivas (art. 268 do Código Penal) e de Desobediência (art. 330 do Código Penal);

IV - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19;

V - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

**Art. 20** - É obrigatório, em todo território do município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2022

público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Coremas, 17 de fevereiro de 2022.

**IRANI ALEXANDRINO DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 081, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COREMAS,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Coremas – Estado da Paraíba; e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 16 e 202 da Lei Municipal nº 144/2016, Estatuto dos Servidores do Município de Coremas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação da capacidade laborativa para admissão no serviço público,

**CONSIDERANDO** a necessidade nomeação da Junta Médica Oficial do Município de Coremas/PB, bem como a sua regulamentação

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada a Junta Médica Oficial no âmbito do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de emitir laudos e pareceres técnicos de saúde, relativamente aos servidores públicos municipais, bem como para o ingresso de candidatos ao serviço público, após aprovação em concurso.

**Art. 2º** - Os servidores que irão compor a Junta Médica Oficial do Município serão nomeados através de Portaria.

**§ 1º** - Os médicos que integram a Junta Médica Oficial atuarão como peritos de forma individual, sendo sua decisão, depois de ratificada por mais um integrante, soberana sobre quaisquer atestados.

**§ 2º** - O Município poderá a qualquer tempo substituir a composição da junta médica ou qualquer um de seus membros.

**§ 3º** - Os médicos nomeados para a Junta Médica tanto poderão ser do quadro de servidores efetivos do Município quanto do quadro de servidores contratados ou prestadores de serviço.

**Art. 3º** - A Junta Médica será composta por três profissionais médicos designados por portaria da autoridade competente.

**Parágrafo Único** - O médico, no desempenho de suas atividades, deve-se ater à boa técnica e respeitar a disciplina legal e administrativa; deve ser justo para não negar o que é legítimo, nem conceder graciosamente o que não é devido e não é seu.

**Art. 4º** - Os profissionais nomeados para comporem a Junta Médica Oficial serão convocados sempre que houver necessidade, devendo ser comunicados pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

**Art. 5º** - Os médicos que compõem a Junta Médica terão competência para:

I - ratificar atestado;

II - avaliar a necessidade de se conceder atestados para tratamento de saúde quando superior a 05 (cinco) dias e inferior a 30 (trinta) dias;

III - avaliar a capacidade laborativa para admissão no serviço público para contrato temporário, nomeação para cargo de provimento em comissão ou nomeação para cargo efetivo, após concurso público;

**§ 1º** - Os atestados e pareceres de que trata o *caput* deste artigo que forem emitidos por outros profissionais serão posteriormente remetidos à Junta Médica.



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2022

**§ 2º** - Considera-se profissional da Junta Médica Oficial, para fins deste Decreto, o profissional Médico integrante dos quadros de servidores descritos no § 3º do Art. 2º deste Decreto, nomeado por meio de Portaria.

**Art. 6º** - O atestado assinado por um profissional com prescrição de 02 (dois) a 30 (trinta) dias de afastamento do trabalho será protocolado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**§ 1º** - Não será aceito, em hipótese alguma, atestado com data retroativa ou que não preencha as condições descritas no artigo 8º deste Decreto.

**§ 2º** - Quando o prazo para afastamento for superior a 05 (cinco) dias e inferior 16 (dezesseis) dias, o atestado descrito no *caput* deste artigo deverá ser ratificado por integrante da Junta Médica Oficial, na forma do § 1º do artigo 5º deste Decreto.

**Art. 7º** - Havendo apresentação de novo atestado que venha prolongar o afastamento do servidor do trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou apresentando atestado superior a 15 (quinze) dias, o mesmo deverá ser submetido à Junta Médica Oficial, que emitirá laudo pericial, na forma deste Decreto, a fim de se verificar a necessidade ou não de benefício por incapacidade.

**Art. 8º** - Os atestados médicos devem conter:

I - o motivo do afastamento;

II - o nome do servidor;

III - a assinatura do profissional sobre o carimbo, constando nome completo e registro no Conselho Profissional, ou subscrito em receituário personalizado;

IV - o tempo de afastamento concedido ao servidor;

V - o CID (Código Internacional de Doença);

VI - a data da emissão do atestado.

**Art. 9º** - O requerimento de afastamento do servidor do trabalho de que trata o artigo 7º deste Decreto deve ser protocolado juntamente

com o atestado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 10** - Os pareceres, emitidos pela Junta, obedecem à legislação em vigor e devem ser expressos de acordo com a finalidade da inspeção de saúde.

**§ 1º** - Os pareceres devem restringir-se a aspectos técnicos e não podem conter expressões que possam indicar pronunciamento quanto ao mérito.

**§ 2º** - Os pareceres das inspeções de saúde realizadas em portadores de doenças previstas em lei, passíveis de cura ou controle, devem especificar o período de tempo no qual o inspecionado deverá ser submetido à nova inspeção.

**§ 3º** - A Junta Médica deverá solicitar exames complementares, em caso de dúvidas quanto à patologia apresentada.

**Art. 11** - Os seguintes pareceres poderão ser emitidos:

I - "Apto para o Serviço Público", quando o inspecionado satisfizer os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Público;

II - "Incapaz temporariamente para o serviço", quando o inspecionado puder ser recuperado em curto prazo;

III - "Incapaz definitivamente para o serviço público", quando o inspecionado for incapaz definitivamente irrecuperável, por apresentar lesão, doença ou defeito físico, considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Público;

IV - "Incapaz definitivamente para o exercício de sua função, convém ser readaptado";

V - "Inválido para o Serviço Público em geral".

**Art. 12** - O parecer "Apto para o Serviço Público" aplica-se ao inspecionado possuidor de perfeitas condições de sanidade física e mental, os portadores de doenças ou lesões compatíveis com o serviço.



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2022

**Art. 13** - O parecer "Incapaz, temporariamente, para o Serviço Público" aplica-se ao servidor efetivamente doente ou lesionado, passível de recuperação, e que se encontra temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades profissionais em virtude de sua patologia, devendo ser complementado pela expressão:

I - Necessita de (...) dias de afastamento total do serviço para realizar o seu tratamento", especificando a data do início ou da prorrogação;

II - Necessita baixar ao hospital, quando este procedimento for necessário para complementação de investigação diagnóstica e/ou para realização do seu tratamento.

**Art. 14** - O parecer "Incapaz, definitivamente, para o Serviço Público" aplica-se ao servidor inspecionado e julgado incapaz definitivamente para as suas atividades regulares, por apresentar lesão, defeito físico, doença mental ou doença incurável, incompatível com o Serviço Público, devendo ser acrescido da expressão:

I - "Não é inválido", quando o inspecionado possuir capacidade laborativa que lhe permita garantir o próprio sustento e o de seus dependentes; ou

II - "Inválido", quando o comprometimento da capacidade laborativa do inspecionado não lhe permitir a obtenção do próprio sustento e dos seus dependentes, devendo ser encaminhado para a aposentadoria.

**Parágrafo Único** - O parecer "Inválido para o Serviço Público, em geral" será aplicado ao servidor inspecionado quando a incapacidade impedir a readaptação para outra função.

**Art. 15** - O parecer "Incapaz, definitivamente, para o exercício de sua função, convém ser readaptado", será aplicado ao servidor inspecionado, quando este for julgado incapaz definitivo para o exercício da sua função, porém, com condições de ser readaptado para outra função.

**Art. 16** - A Junta Médica deverá emitir o parecer considerando o previsto nas presentes normas do decreto.

**Art. 17** - Na impossibilidade de se pronunciar sobre a pré-existência da doença ou defeito físico à data da nomeação, a Junta Médica deverá solicitar à autoridade competente que mande instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar, a fim de esclarecer os fatos.

**Art. 18** - Os atos desconformes com as previsões do presente decreto serão considerados nulos, não gerando efeitos legais e sujeitando o servidor às sanções da legislação pertinente.

**Art. 19** - A Junta Médica Oficial deverá entregar o resultado de cada laudo/perícia/parecer em prazo máximo de 48 horas após a realização do procedimento.

**Art. 20** - Os candidatos ingressantes no serviço público municipal, quando aprovados em concurso, deverão submeter-se obrigatoriamente a Avaliação Médica, com laudo pertinente emitido por profissional especializado na área.

**Art. 21** - O laudo de avaliação médica será eliminatório se a conclusão for negativa, pela impossibilidade do interessado em fazer parte do quadro de servidores.

**Art. 22** - O Servidor que se encontrar doente e impossibilitado de trabalhar deverá proceder da seguinte forma:

I - comunicar que está doente ao seu chefe imediato, ao iniciar o expediente do dia em que adoecer;

II - comparecer ao departamento de Recursos Humanos, no prazo estipulado deste Decreto, onde lhe será fornecido um pedido de inspeção de saúde, se for o caso;

III - de posse do formulário de inspeção de saúde, deverá o servidor comparecer a exame por parte de médico designado, que fixará o número de dias de licença, ou a negará.

**Art. 23** - Todo servidor que agendar intervenção cirúrgica para tratamento de doença, sem urgência e que necessite afastar-se do trabalho deverá comunicar



# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA**

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2022

antecipadamente o Departamento de Recursos Humanos e submeter-se a avaliação da Junta Médica Oficial.

**Parágrafo Único** - A junta médica levará em consideração a necessidade da intervenção cirúrgica e a quantidade de dias inicialmente prevista para afastamento.

**Art. 24** - Será considerada falta ao serviço e tratada como tal:

§ 1º - o dia em que o funcionário, não tendo trabalhado, não tiver reconhecido no atestado a incapacidade de trabalhar;

§ 2º - o período que ficar afastado por descumprimento do artigo 22.

**Art. 25** - A Junta médica não prescreverá medicação ao servidor examinado, e o laudo, perícia ou parecer técnico será feito tendo em conta a concessão ou não da licença.

**Art. 26** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas/PB, em 17 de fevereiro de 2022.

**Irani Alexandrino da Silva**  
Prefeito Constitucional

